

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁISO DO SUL – RS
Encaminhado via sistema

Pregão Eletrônico nº 014/2025
Processo Administrativo 1.800/2025

Objeto: Aquisição de Calcário Dolomítico a granel, Faixa: B, corretivo de acidez do solo,
PRNT: mínimo 70%

EMPRESA DE MINERAÇÃO ARAÚJO LTDA, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 87.531.471/0002-95, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na BR 471, Km 173, s/n, Bairro Boa Vista, em Rio Pardo – RS, Caixa Postal nº 127, CEP 96.640-000, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

em face da aceitação da proposta e julgamento da habilitação da licitante MINERAÇÃO SANGALLI LTDA, no Pregão Eletrônico nº 014/2025.

Inicialmente, com o devido acato, a recorrente vem manifestar que entende temerária a decisão de habilitação da licitante MINERAÇÃO SANGALLI LTDA, bem como a aceitação da proposta realinhada apresentada pela licitante.

Verifica-se, s.m.j., que ocorreu afronta direta ao princípio da vinculação ao edital, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Isto porque, a Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida não atende satisfatoriamente a exigência do item 9.1.5.1 do Edital, por diversas razões. Além disso, observa-se que a proposta comercial anexada aos autos estava endereçada a outro certame, diverso do presente procedimento.

Diante disso, a recorrente interpõe o presente recurso, nos termos do item 12.1 e seguintes do Edital, pelas razões que passa a expor:

1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025 trouxe em seu item 9.1.5.1 a exigência de apresentação de **“Atestado(s) de Capacidade Técnica (ACT), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privativo, que comprove haver o licitante fornecido/executado com bom desempenho e características e prazos compatíveis com o objeto da licitação”**

Por sua vez, a licitante declarada habilitada (MINERAÇÃO SANGALLI LTDA), apresentou documento que não atende a contento a exigência do item 9.1.5.1 acima transcrito.

Observa-se que se tratada de atestado supostamente emitido por pessoa jurídica de direito privado, no entanto, consultando o Cartão CNPJ do número que contou no atestado (097.225346/0013-63), observa-se que tal numeração é inválida. Senão, vejamos:

Solicitação do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica.

Cidadão,

Número do CNPJ : 09722534600136

O número do CNPJ não é válido. Verifique se o mesmo foi digitado corretamente. (010-CON-FORM)

Consulta realizada em 14/01/2026 às 10:41:58

Além disso, como regra geral temos que os atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado, necessitam ser assinados com reconhecimento de firma ou então com assinatura digital devidamente certificada, a fim de possibilitar a conferência de sua validade. No entanto, nenhuma dessas foi observada no atestado apresentado pela licitante.

Bem assim, além de não ser possível reconhecer a validade do CNPJ informado no atestado, tampouco existe comprovação de que o documento tenha sido assinado por pessoa que detenha poderes para responder pela pessoa jurídica que supostamente emitiu o atestado em questão.

Ademais, ainda que superadas as graves falhas acima apontadas, o que somente se admite a título de argumentação, fato é que o atestado não atende a exigência do item 9.1.5.1, uma vez que o item é expresso e preciso ao exigir documento **“que comprove haver o licitante fornecido/executado com bom desempenho e características e prazos compatíveis com o objeto da licitação”**.

Diante disso, vejamos que o objeto da licitação é **“Aquisição de Calcário Dolomítico a granel, Faixa: B, corretivo de acidez do solo, PRNT: mínimo 70%”**

Contudo, o atestado apresentado não confirma que a licitante tenha fornecido Calcário Dolomítico com PRNT mínimo de 70%. Senão, vejamos:

Sul, fornece calcário dolomítico **FAIXA B**, dentro dos padrões de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e suas especificações técnicas, e também **CUMPRE** com prazos de entrega nos negócios firmados entre ambas as partes, com quantidades superior a 2 mil (2000) toneladas.

Ocorre que, os padrões de qualidade do Ministério da Agricultura estabelecem que para ser considerado como faixa B, o calcário deve apresentar PRNT mínimo de 60,1%. Ou seja, o atestado apenas confirma os padrões mínimos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura.

Dessa forma, o documento realmente não comprova o fornecimento de calcário com características compatíveis com o objeto da licitação, uma vez que o objeto exigia um PRNT mínimo de 70%.

Portanto, a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica comprovando haver fornecido produto com características compatíveis com o objeto da licitação.

Bem assim, pelas inconsistências no documento (CNPJ inválido e ausência de prova da representação válida do signatário), bem como pela ausência de comprovação que a licitante tenha fornecido calcário com PRNT mínimo de 70% (objeto da licitação), não resta dúvida de que a licitante não atendeu ao item 9.1.5.1 do Edital, não podendo prosperar sua habilitação.

Diante disso, demonstrada a inconsistência na habilitação da licitante MINERAÇÃO SANGALLI LTDA., tal decisão merece ser revertida, para que seja declarada INABILITADA aquela licitante, e seja convocada a segunda melhor classificada para o regular prosseguimento do certame.

2. QUANTO À PROPOSTA REALINHADA

Observa-se que a proposta comercial realinhada, apresentada pela recorrida, não atende integralmente ao item 8.6.4 do Edital, além de que não está direcionada ao presente certame, o que é ainda mais grave.

Como claramente se observa, a proposta realinhada apresentada pela recorrida é referente ao Edital de Dispensa Presencial nº 199/2025, relativo ao Processo Administrativo nº 214/2025.

Ou seja, a proposta é destinada a procedimento totalmente diverso do presente Pregão Eletrônico 014/2025, Processo Administrativo nº 1.800/2025. Senão, vejamos:

PROPOSTA COMERCIAL

Ao: Município Paraíso do Sul – RS
Edital de Dispensa Presencial N°199/2025
Processo Administrativo N°214/2025

Apresentamos a V.Sas. Nossa proposta comercial para **AQUISIÇÃO DE CALCÁRIO**:

Item	Produto	Quant. mínima	Quant. máxima	Unid.	V.p/Ton. Máximo	V.Total máximo
04	Calcário Dolomítico Faixa "B" a granel, com PRNT no mínimo de 70 %, com frete FOB.	500	2.000	Ton.	R\$ 90,00	R\$ 180.000,00
Valor total estimado:						R\$ 180.000,00

Não bastasse isso, vejamos ainda que a proposta apresentada está em desacordo com a exigência do item 8.6.4 do Edital, que pedia exatamente o seguinte:

*"8.6.4 Conter o nome, razão social, CNPJ e endereço da empresa, ser datada, estar devidamente assinada, **conter a discriminação do objeto**, o valor unitário e total ofertado neste Pregão, marca/modelo, tipo, fabricante, procedência e número de série (se houver) de todos os componentes e equipamentos que fazem parte do escopo de fornecimento, além do número do Pregão Eletrônico."*

Facilmente se verifica que na proposta apresentada pela recorrida, a discriminação do produto não corresponde com a discriminação do objeto no edital. Isto somente reforça que a proposta apresentada era destinada mesmo a outro certame, que não o presente Pregão Eletrônico nº 14.

O objeto deste Pregão Eletrônico é **"Aquisição de Calcário Dolomítico a granel, Faixa: B, corretivo de acidez de solo, PRNT: mínimo de 70%"**.

Mas na proposta apresentada mencionado **"Calcário Dolomítico Faixa "B" a granel, com PRNT mínimo 70%, com frete FOB."**

Bem assim, fica demonstrado que a proposta apresentada não contém a correta discriminação do objeto da licitação, além de que está expressamente endereçada a procedimento totalmente diverso do presente certame.

3. REQUERIMENTO

Conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, a licitante MINERAÇÃO SANGALLI LTDA não cumpriu com regras do edital em diversos momentos e de variadas maneiras.

Bem assim, face o princípio da vinculação ao edital, contido no art. 5º da Lei 14.133/2021, a desclassificação da licitante é medida que se impõe, sob pena de se ver totalmente desrespeitada a segurança jurídica do certame.

Diante do exposto, face ao não atendimento das previsões expressas dos itens 9.1.5.1 e 8.6.4 do Edital, a recorrente vem à presença de Vossa Senhoria, mui respeitosamente, requerer a desclassificação da licitante MINERAÇÃO SANGALLI LTDA do presente certame, visando restabelecer a segurança jurídica da contratação, para que ao final seja convocada e declarada vencedora a licitante EMPRESA DE MINERAÇÃO ARAUJO LTDA., vez que esta última observa atenta e integralmente a todas as exigências do instrumento convocatório.

Termos em que,
pede deferimento.

Paraíso do Sul, RS, em 14 de janeiro de 2026.

POTI GUARACI
FAUSTO DE
ARAUJO:67029809068

Assinado de forma digital por
POTI GUARACI FAUSTO DE
ARAUJO:67029809068
Dados: 2026.01.14 11:37:13 -03'00'

Poti Guaraci Fausto de Araujo
Sócio administrador
CPF nº 670.298.090-68